

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001210/2005-57
Recurso nº 249.541 De Ofício
Acórdão nº 3301-00.535 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria PIS
Recorrente DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
Interessado CIMENTO MAUÁ S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/02/2000

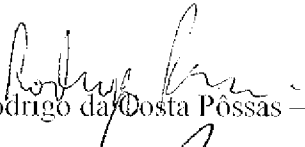
RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA

Não se conhece do recurso de ofício interposto quando, à época do seu julgamento, não mais são atendidas as exigências legais para a sua admissibilidade.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso de ofício, nos termos do voto do Relator


Rodrigo da Costa Possas – Presidente


José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello (Suplente), Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos de ofício interposto pela DRJ Rio de Janeiro II, RJ, contra a decisão proferida por ela no acórdão nº 13-16.590, às fls. 417/431, em que julgou procedente em parte o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente aos meses de competência de fevereiro e abril de 2000 e outubro a dezembro de 2003, por insuficiência de declaração e recolhimento dos valores efetivamente devidos.

A decisão recorrida foi assim ementada:

“

*PIS/PASEP VALOR CONSTANTE DE PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO CORREÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO*

*Cabível o cancelamento do lançamento fiscal da diferença entre
o valor que integra pedido de compensação e o que consta da
DCTF, quando a Administração corrige o valor da compensação
requerida, ajustando-o ao informado na DCTF*

”

A DRJ recorreu de ofício de sua decisão por ter exonerado crédito tributário (principal e multa) em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do Decreto nº 70.235, de 03/03/1972, art. 34, inciso I, e da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, art. 2º, então vigente.

Não houve interposição de recurso voluntário por parte do contribuinte.

É o relatório.

Voto

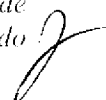
Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso de ofício apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, para ser apreciado neste Conselho.

A DRJ Rio de Janeiro II recorreu de ofício de sua decisão por ter desonerado o sujeito passivo de créditos tributários (principal e multa de ofício), no valor de R\$ 794.067,43 (setecentos e noventa e quatro mil sessenta e sete reais e quarenta três centavos), nos termos da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, que havia fixado o limite de alçada para recurso de ofício em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No entanto, aquele limite foi alterado por meio da Portaria MF nº 03, de 07 de janeiro de 2008, para valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), assim dispondo, *in verbis*:

*“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da
Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de
ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do*



pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo."

Entendo que os pressupostos de admissibilidade de recurso voluntário devem ser aplicados de conformidade com a legislação vigente na data do seu julgamento pelo Conselho de Contribuintes, quando deverá ser admitido ou não pela Câmara julgadora. Nem poderia ser diferente sob pena de se avolumar os tribunais administrativos com processos em que a própria União Federal, em razão de sua política tributária, não mais tem interesse na lide o que configura verdadeira desistência dela.

Neste sentido é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, conforme provam as ementas a seguir transcritas:

*"Número do Recurso: 134214 Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10865.000303/99-74 Tipo do Recurso: DE
OFÍCIO Matéria: IRPJ Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO
PRETO/SP Recorrida/Interessado: MINERAÇÃO E CALCÁRIO
VITTI LTDA.*

*Data da Sessão: 13/08/2003 00:00:00 Relator: Mário Junqueira
Franco Júnior Decisão: Acórdão 108-07486 Resultado: NPU -
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da
Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso de ofício*

*Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE
DE ALÇADA --TEMPUS REGIT ACTUM-- RETROATIVIDADE
LEGÍTIMA -- É legítima a aplicação do novo limite de alçada
para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto
quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não
fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite
para maior é feita pela própria administração, única interessada
na apreciação do recurso. Não obstante, interposto o mesmo,
somente o órgão ad quem pode decidir pela aplicação do novo
limite de alçada, conhecendo ou não do recurso, vedado o seu
não-seguimento pela autoridade a quo, salvo expressa previsão
legal. Recurso de ofício negado.*

*Número do Recurso: 121823 Processo nº 10831-002117/2003-50
Acórdão nº 301-34.324 CC03/C01 Fls. 1.558 _____ 4
Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo:
10108.000403/95-85 Tipo do Recurso: DE OFÍCIO Matéria:
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL Recorrente: DRJ-CAMPO
GRANDE/MS Data da Sessão: 16/05/2003 09:00:00 Relator:
LUIS ANTONIO FLORA Decisão: Acórdão 302-35575
Resultado: NCM - NÃO CONHECIDO POR MAIORIA Texto da
Decisão: Por maioria de votos, não se conheceu do recurso de
ofício, nos termos do voto do Conselheiro relator. Vencido o
Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes*

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO LIMITE DE ALÇADA O novo limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333/97 aplica-se aos casos pendentes de julgamento

RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA

*Desta forma, uma vez que o valor total discutido nos autos é de **R\$ 615.597,09** (II=R\$ 301.686,57 e IPI= R\$ 315.910,52), não há que se falar em interposição de recurso de ofício, vez não se haver atingido o novo limite de alçada o qual importaria a remessa de ofício pretendida "*

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, não conheço do presente recurso de ofício.


José Adão Vitorino de Moraes